



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
GABINETE DO PREFEITO

“MACUCO – CAPITAL ESTADUAL DO LEITE”

LEI Nº 795/17

**“AUTORIZA A CONCESSÃO DE
DIREITO REAL DE USO DE BEM
PÚBLICO E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**

O Prefeito Municipal de Macuco, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Macuco aprovou e ele sanciona a seguinte;

LEI MUNICIPAL:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a garantir o Direito Real de Uso dos imóveis, desmembráveis da área de terras com 8.242,57m² (oito mil, duzentos e quarenta e dois metros quadrados e cinquenta e sete décimos quadrados), constante do Decreto Expropriatório 484/2009, localizado no Bairro: Santos Reis, através do instituto da concessão de direito real de uso, que sejam destinadas ou destinando-as a realização de programas habitacionais de interesse social, para fins de moradia ou para o assentamento de pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade, submetidos à apreciação de Assistente Social do Município de Macuco, designada pela Secretária Municipal de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, o qual emitirá laudo aconselhando ou não a concessão mediante o preenchimento das seguintes condições:

- I – manter família constituindo o núcleo familiar pelos pais e filhos ou por quaisquer dos pais e seus descendentes, ainda que eventualmente ampliada por parentes ou agregados, bem como a união estável, constituindo grupo doméstico, vivendo sob a mesma moradia e que se mantenham economicamente com recursos de seus integrantes, vedada a constituição de duplicidade familiar;
- II – destinar a área para a edificação da residência de sua família, vedada a sua utilização para fins comerciais no todo ou em parte;
- III – não ser proprietário de qualquer imóvel urbano ou rural;
- IV – comprovar renda per capita de meio salário mínimo nacional vigente e familiar de no máximo 03 (três) salários mínimos nacionais vigentes;
- V – pelo menos um dos cônjuges deve comprovar residência de no mínimo 02 (dois) anos no Município de Macuco;
- VI – Os beneficiários deverão ter inscrição válida no cadastro do Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
GABINETE DO PREFEITO

“MACUCO – CAPITAL ESTADUAL DO LEITE”

§ 1.º Excepcionalmente poderá ser concedido imóvel a pessoa que não preencha o requisito estabelecido no Inciso I do presente artigo, mas se enquadre nos demais requisitos e comprove ser pai ou mãe de menor de idade, submetidos à apreciação de Assistente Social do Município de Macuco, designada pela Secretária Municipal de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, o qual emitirá laudo aconselhando ou não a concessão do benefício.

§2º. A concessão de Direito Real de Uso, respeitados os requisitos da presente Lei, se dará mediante Contrato Administrativo de Concessão de Direito Real de Uso de Bem Público, observadas as imposições da Administração.

§3º. A concessão do direito real de uso na presente Lei dispensa licitação por tratar-se de matéria de programa habitacional, de relevante interesse social, conforme artigo 140, da Lei Orgânica.

Art. 2.º A concessão de Direito Real de Uso se dará de forma gratuita, por prazo indeterminado, com 03 (três) anos de carência, período em que o concessionário deverá edificar o prédio residencial para o seu próprio uso e de sua família, com projeto previamente aprovado pelo setor competente da Administração Municipal.

Art. 3.º O imóvel concedido deverá ser mantido em perfeito estado de conservação, sob pena de responsabilização do concessionário quanto aos prejuízos que possam ser causados ao bem concedido, não podendo ser o direito, nem a posse, transferido a terceiros, vedados a locação, sublocação, venda permuta, doação, arrendamento ou empréstimo, no todo ou em parte, sem o expresse consentimento do Poder Concedente.

§1º - Fica expressamente proibida a criação ou engorda de animais, para fins de consumo e comerciais, nestes imóveis.

§2º: Desde a inscrição da concessão de uso, o concessionário fruirá plenamente do terreno para os fins estabelecidos no contrato e responderá por todos os encargos civis e administrativos que venham a incidir sobre o imóvel e suas rendas.

Art. 4.º A concessão será revogada imediatamente e independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, se descumpridas as previsões do Termo firmado entre as partes, casos em que o imóvel será retomado pelo Município sem reservar ao concessionário qualquer direito indenizatório, seja pelas parcelas pagas seja por eventuais benfeitorias, bem como não havendo direito de retenção por benfeitorias eventualmente realizadas no imóvel.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
GABINETE DO PREFEITO
“MACUCO – CAPITAL ESTADUAL DO LEITE”

Art. 5.º A concessão de Direito Real de Uso extingue-se no caso de:

I – o concessionário dar ao imóvel destinação diversa da moradia para si ou para sua família; ou

II – o concessionário adquirir a propriedade ou a concessão de direito real de uso de outro imóvel urbano ou rural.

Art. 6.º O direito real de uso será concedido à mulher, ao homem, ou a ambos, independentemente do estado civil do requerente.

Parágrafo único. No caso de morte de um ou ambos os titulares, a preferência para receber a nova concessão obedecerá a seguinte ordem excludente, devendo o beneficiário atender aos demais requisitos desta Lei:

I – cônjuge ou companheiro(a);

II – filhos menores ou incapazes, na pessoa de seu representante legal;

III - filhos maiores;

Art. 7.º Nos casos de separação conjugal, emancipação de dependentes ou outra forma de subdivisão em que seja formado um novo núcleo familiar, deverá ser elaborada uma avaliação social que indicará a necessidade de se conceder o benefício ao novo núcleo familiar constituindo e a manutenção do benefício ao núcleo familiar original.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 9º. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, através de Decreto, com imposições da Administração Municipal, através do instrumento jurídico bilateral.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 12 de dezembro de 2017.

BRUNO ALVES BOARETTO
Prefeito